



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.730851/2011-78
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-002.398 – 3ª Turma Especial
Sessão de 18 de junho de 2013
Matéria CP: AFERIÇÃO - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL E ALIMENTAÇÃO SEM PAT.
Recorrente REGINA ALIMENTOS S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 01/01/2009

NULIDADE DO LANÇAMENTO. AUTUAÇÃO RUBRICADA AO INVÉS DE ASSINADA. VÍCIO DE FORMA. FALHA NA IDENTIFICAÇÃO DO AGENTE. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA COMPETÊNCIA. INEXISTE A NULIDADE SUCITADA. ASSINATURA E RUBRICA. SINAIS GRÁFICOS QUE SE SUPREM. RELATÓRIO VÍNCULOS. MERA PEÇA INFORMATIVA. RENÚNCIA A PERÍCIA OU DILIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. ATO DE AUTONOMIA DA VONTADE DA RECORRENTE.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira dos Santos, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

Relatório

O presente Processo Administrativo Fiscal – PAF contempla o Auto de Infração – AI - DEBCAD 37.313.375-8, que objetiva a cobrança de contribuições previdenciárias relativa a parte patronal e descontadas dos segurados, decorrente da remuneração paga, devida ou creditada aos trabalhadores contribuintes individuais, bem como do AI – DEBCAD 37.313.378-2, que objetiva a cobrança de contribuições previdenciárias relativa a parte descontadas dos segurados e a devida a outras entidades ou fundo - terceiros, decorrente da remuneração paga, devida ou creditada aos trabalhadores empregados a título de alimentação sem PAT, e, ainda, do AI DEBCAD 37.313.377-4, que objetiva a cobrança de contribuições previdenciárias relativa a parte patronal e descontadas dos segurados, decorrente da remuneração paga, devida ou creditada aos trabalhadores contribuintes individuais, por fim, encerra, também, o DEBCAD 37.313.373-1, que objetiva a cobrança de contribuições previdenciárias relativa a parte descontada dos segurados e a devida a outras entidades ou fundos - terceiros, decorrente da remuneração paga, devida ou creditada aos trabalhadores empregados a título de alimentação sem PAT, conforme Relatório Fiscal do Processo Administrativo Fiscal - PAF, de fls. 71 a 84, com período de apuração de 01/2007 a 12/2008, conforme Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIFP, de fls. 92 e 93.

O sujeito passivo foi cientificado do lançamento, em 26/10/2011, conforme Folha de Rosto do Auto de Infração – AI, de fls. 02; 14; 33 e 45.

O contribuinte apresentou as suas defesas/impugnações, petições com razões, acostada, as fls. 366 a 372; 382 a 388; 398 a 404; 414 a 420, recebida, em 20/10/2011, conforme protocolo, de fls. 365; 381; 397; 413, estando acompanhada dos documentos, de fls. 373 a 380; 389 a 396; 405 a 412; 421 a 503.

As impugnações foram consideradas tempestivas, fls. 504 a 508, em relação a todos os créditos tratados nestes autos, remetidas ao órgão julgador de primeiro grau, fls. 508.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão Nº 08-23.023 - 5ª Turma da DRJ/CGE, em 15/03/2012, fls. 509 a 516, no qual a impugnação foi considerada improcedente. Porém, excluiu dos autos os créditos DEBCAD 37.313.378-2 e 37.313.373-1.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 28/09/2012, Termo de Ciência por Decurso de Prazo, de fls. 528 e 529.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição de interposição e razões recursais, as fls. 531 a 541, recebido, em 16/10/2012, conforme carimbo de recepção, de fls. 531, acompanhado dos documentos, de fls. 542 a 562, as teses recursais sumariadas estão a seguir expostas, relativas, exclusivamente, ao objeto dos créditos remanescentes nestes autos, DEBCAD's 37.313.377-4 e 37.313.375-8.

Preliminar.

- que o lançamento contém vício que o leva a irremediável nulidade, uma vez que consta apenas a rubrica e não a assinatura do agente, o

que não permite verificar a legalidade do lançamento, pois o ato pode ter sido praticado por pessoa incompetente, cita Antônio da Silva Cabral, Marcelo Caetano, Hely Lopes Meirelles, situação esta incompatível com a segurança e a transparência que se espera do fisco;

Mérito.

- que o auto é nulo.

Neste tópico o mérito confundisse com a preliminar, pois a recorrente alegou fato idêntico, porém apenas no mérito apresenta novos fundamentos, inclusive citando decisões de várias DRJ's e doutrinadores, porém com a mesma tese como pano de fundo. Assim tais situações serão consideradas em conjunto.

- que não se pode admitir inconstitucionalidade ou violação a princípios constitucionais praticados pela autoridade fiscal, como o Relatório de Vínculos, face a firme jurisprudência do STJ;
- que as irregularidades são tão claras e evidentes que a recorrente renúncia ao artigo 7º, inciso IV, da PT 10.875/2007, no que toca a diligência e perícias, anexando documentos;
- A recorrente requer: a) que o recurso seja acolhido e o débito cancelado.

O órgão preparador reconheceu à tempestividade do recurso, fls. 568.

Os autos foram remetidos ao CARF, fls. 568.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira - Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Os débitos 51.005.573-7; 51.005.574-5; 51.005.575-3; 51.005.576-1; 51.005.577-0, não constituem o presente Processo Administrativo Fiscal – PAF, assim não serão objeto de consideração.

Decisão quanto aos DEBCAD's 37.313.377-4 e 37.313.375-8.

Inicialmente, esclareço que a recorrente suscitou em preliminar e em parte do mérito, idêntica questão, qual seja nulidade da autuação pelo uso de rubrica no lugar de assinatura, o que violaria o artigo 10, VI, do Decreto 70.235/72, porém, apenas, com apoio em fundamentos distintos. Tal tese será julgada conjuntamente, a seguir.

A substituição de assinatura por rubrica aposta, as fls. 02; 14; 33 e 45, não leva a nulidade do lançamento, como alega a recorrente.

As teses, transcrições e julgados trazidos pela recorrente dão pela falta de assinatura e não pela sua substituição por rubrica ou a utilização de assinatura mínima, pois não há norma que determine o tamanho de uma assinatura ou o modelo desta, neste aspecto cada pessoa natural decide e escolhe o padrão que vai usar.

Além do que já foi dito acima o judiciário na decisão a seguir colacionada não fez distinção entre o uso de rubrica ou assinatura sendo, ambas, válidas, observe-se a transcrição.

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. PEDIDO DE LIBERAÇÃO. EXIGÊNCIA QUANTO À ASSINATURA DO IMPORTADOR. UTILIZAÇÃO DE CHANCELA. ACEITAÇÃO. 1. Cuida de apelação da Fazenda Nacional contra decisão singular que concedeu a segurança, confirmando a liminar determinando que a autoridade impetrada, aceite documentação - que embora ausente de assinatura do importador, encontra-se devidamente chancelada pelo exportador -, e proceda, incontinenti, o desembaraço e a liberação das mercadorias da impetrante, descritas na Declaração de Importação nº 00/1221556-7. 2. Segundo o "Dicionário de Aurélio Buarque de Holanda", o verbete "chancela", entre outros, significa "rubrica que se grava em sinete para suprir assinatura ou pôr marca em documentos". Se pela chancela ou por qualquer via informática se tem a segurança do documento, não como há discutir-se sua validade por não acarretar prejuízo quanto à segurança, admitindo-se, portanto, sua utilização. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 200181000000644,

Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::04/01/2007 - Página::14 - Nº::3.) (grifo meu).

Não fosse o que foi dito acima suficiente, dos documentos que compõem o presente PAF, pode-se verificar que o agente autuante alternadamente usou o sinal gráfico menor e o sinal gráfico maior.

Verifica-se do Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF, de fls. 93 e 94, que a fiscalização iniciou-se, em 22/03/2011, bem como pelo Termo de Encerramento de Procedimento Fiscal – TEPF, de fls. 100 e 101, que a fiscalização conclui-se, em 26/10/2011, onde o primeiro conta com a assinatura por extenso e o último com a reduzida. Aliás, durante o curso do procedimento fiscal, que durou um pouco mais de sete meses o contribuinte atendeu as diversas solicitações do agente tanto das assinadas, como das que supostamente são meramente “rubricadas” – como alega - sem contestar a capacidade do agente fiscal para promover o procedimento fiscalizatório, pois deve ter exigido sua identificação quando do início dos procedimentos.

Destarte, com os argumentos acima afastado a preliminar de nulidade, bem como rejeito as mesmas alegações, quando arguidas em mérito.

O fato de haver nos autos o Relatório Vínculos não encerra nenhuma inconstitucionalidade ou violação a princípios constitucionais ou a firme jurisprudência do STJ, pois tal relatório é mero documento informativo no curso do PAF, assim, diz a súmula CARF, que transcrevo.

Súmula CARF nº 88: A Relação de Co-Responsáveis - CORESP”, o “Relatório de Representantes Legais – RepLeg” e a “Relação de Vínculos – VÍNCULOS”, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

O contribuinte tem o poder de renunciar e desistir do que ele bem entender na esfera administrativa e isto não afeta a validade do PAF.

Posto isto, afastado todas as alegações da recorrente por falta de lastro fático e jurídico.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso, para no mérito negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.

Processo nº 10380.730851/2011-78
Acórdão n.º **2803-002.398**

S2-TE03
Fl. 574

CÓPIA